



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SILMONT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA CRUZ SALDANHA, 500 – FORTALEZA – CE
AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.00844-4
PROCESSO: 1/444/2010
C.G.F.: 06.191.039-2

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento. Constatada divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte, então enquadrado no Regime de Microempresa e as constantes nos sistemas informacionais da Sefaz que caracterizaram a ultrapassagem do limite do referido benefício. Amparo legal: Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 c/c Art. 11, incisos I e II, Art. 12, incisos , I, III e V da Lei 13.298/03. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3637/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido de sua real movimentação econômico-fiscal no exercício de 2007, conforme pode ser comprovado através dos documentos fiscais anexados ao presente auto de infração, bem como pelas consultas formuladas aos sistemas gerenciais da Sefaz.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123,I, “c” da Lei 12.670/96. Alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 399.221,03 e R\$ 399.221,03 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls.66 a 841.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 02/2010 (fls.845 e 846), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.847.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata o auto de infração de que o contribuinte deixou de recolher o icms no valor de R\$ 399.221,03, devido de sua movimentação econômico-fiscal no exercício de 2007, comprovado através das Notas Fiscais trazidas aos autos bem como pelas consultas formuladas aos sistemas gerenciais da Secretaria da Fazenda.

Conforme se observa nas Informações Complementares, fls.04 a 07 o autuante nos acrescenta:

“Em obediência a Ordem de Serviço nº 2009.28748, emitida em 15/12/2009, contra a empresa SILMONT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CGF nº 06191039-2 – Microempresa, situada à Rua Cruz Saldanha, 500-A, no bairro Parquelândia, em Fortaleza, enquadrada no regime de recolhimento aplicado as microempresas, CNAE 4729699 – Comercio Varejista de Produtos Alimentícios em geral, cuja as atividades iniciaram em 17/02/2006. A ação fiscal está enquadrada no projeto Diligência Fiscal Específica com o objetivo de fiscalizar a empresa de acordo com a Lei Estadual nº 13.298/2003.

Em 2007, a empresa fez aquisições no valor de R\$ 169.513,03 e vendas no valor de R\$ 82.205,00, tendo recolhido a importância de R\$ 220,59, a título de ICMS, dados extraídos do Sistema Gerencial da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, denominado Rateio do ICMS e, que tem como base de dados a Guia de Informação anual da Microempresa – GIAME. Na verificação realizada no sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, a empresa declara que utilizou 1412 notas fiscais. Na averiguação realizada nos documentos fiscais verificou-se que a empresa emitiu 695 notas fiscais e que totalizam a importância de R\$ 2.348.359,03.

Os procedimentos de auditoria fiscal realizados nos documentos fiscais do contribuinte e comprando-os com as informações prestadas pelo mesmo a Secretária da Fazenda e constante dos sistemas gerenciais Rateio do Icms (Guia de Informativa Anual de Microempresa – GIAME), Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF e Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID, onde foi procedida consultas a Guia de Informação de Documentos Fiscais Emitidos e Cancelados – GIDEC, cujas cópias estão anexadas ao presente processo.

No sistema gerencial Rateio do ICMS, através da Guia Informativa anual de Microempresa – GIAME e DIEF, se pode verificar que o contribuinte informou o movimento econômico-fiscal de apenas R\$ 82.205,00. Conforme já relatado no item 1 desta informação complementar, o contribuinte durante o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, emitiu 695 Notas Fiscais de saídas.

Ocorre, porém, que de posse dos documentos fiscais, ficou constatado que a empresa emitiu R\$ 2.348.359,03, em notas fiscais de saídas de mercadorias (a maioria emitida para prefeituras), excluídas as canceladas e informou ao fisco estadual apenas o valor de R\$ 85.205,00, cujo objetivo era o de não dar a conhecer ao fisco a extrapolação do faturamento para efeito de enquadramento no regime diferenciado e simplificado, deixando de recolher o ICMS devido sobre o excedente não informado, conforme pode ser visto na consulta realizada nos sistemas gerenciais da SEFAZ – Rateio do ICMS e Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Em agindo dessa forma, o contribuinte fere o que preceitua o Art. 11 da Lei nº 13.298/03, que estabelece:

“Art. 11 – Para efeito de manutenção dos benefícios de que trata a presente lei e cálculo do valor adicionado, o estabelecimento deverá entregar no órgão de seu domicílio fiscal e na forma disposta em regulamento:

I – anualmente, demonstrativo das operações realizadas no exercício, em se tratando de microempresa;

II – mensalmente, demonstrativo de seu movimento econômico, em se tratando de empresa de pequeno porte.”

O Art. 12 da Lei nº 13.298/03 estabelece as situações em que ocorrerá perda da condição de microempresa social, microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suspende de forma imediata, o tratamento tributário previsto na lei retromencionada. Entre as situações previstas, o contribuinte se enquadra nas dispostas nos incisos I, III e V, ou seja, ultrapassou o limite de receita bruta anual, prestou declarações falsas ao fisco estadual a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômico e financeiro, com o intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática de regime diferenciado e simplificado, e deixou de observar as disposições contidas na lei, ao deixar de informar sobre a sua movimentação econômico-fiscal, com base nos sistemas gerenciais da SEFAZ, descumprindo o que preceitua o Art.11.

Com a perda da condição de microempresa e do tratamento tributário diferenciado e simplificado previsto na Lei nº 13.298/03, segundo o Art. 12, o contribuinte fica obrigado a recolher o crédito tributário de acordo com o estabelecido no Art. 15 da referida lei, que assim expressa: “as empresas que, sem observância dos requisitos desta lei, se mantiverem enquadradas como microempresa social, microempresa ou empresa de pequeno porte, estarão sujeitas aos seguintes efeitos legais:

I – desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento;

II- pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o enquadramento em novo regime de pagamento oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais, a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido.”

A infração – Falta de recolhimento se encontra devidamente comprovada nos autos, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, considerando o icms no valor de R\$ 399.221,03.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 798.442,06 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 399.221,03
MULTA.....	R\$ 399.221,03
TOTAL.....	R\$ 798.442,06

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 20 de Novembro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves